

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cantagalo/RJ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2023
PROCESSO Nº 1596/2023

EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA, com sede a AV DJALMA BEDA COUBE, nº 895, Galpão – Triângulo, Cantagalo - RJ, CEP: 28500-000, inscrita no CNPJ nº. 41.994.431/0001-06, vem por meio de seu representante legal, Sr. Mauricio Freitas Junior, portador da Carteira de Identidade nº 24692134-0 e do CPF sob o nº 148.641.687-09, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa ARGUS CONSTRUÇOES LTDA, apresentando as razões:

Da Alegação de Falha na Apresentação do Modelo do Produto:

A parte recorrente sustenta que o edital exige a apresentação tanto da marca quanto do modelo do produto em questão na proposta. Contudo, é relevante ressaltar que a proposta apresentada cumpriu integralmente com o requisito editalício ao informar, de forma clara, a marca do equipamento.

Além disso, faz-se necessário destacar que a potência do equipamento oferecido, devidamente mencionada na proposta, é uma característica intrínseca que identifica um modelo específico, como é de conhecimento técnico e reconhecido no setor de energia.

Como se não bastasse, no projeto técnico apresentado no edital, não especifica os modelos e apenas as marcas que atendem os requisitos para o ideal funcionamento. Para a marca apresentada pela recorrida, só existe um modelo que possui a potência especificada.

Da Essência do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade:

A obrigação de informar a marca e o modelo do produto na proposta tem como finalidade assegurar a transparência e a concorrência justa no processo licitatório. Entretanto, impugnar uma proposta por não ter mencionado o modelo específico, quando a informação da potência já é suficiente para identificação, configuraria uma excessiva rigidez formal, em detrimento do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se inclinado à interpretação que considera as peculiaridades do caso concreto e a substância das informações apresentadas, priorizando o conteúdo sobre a forma, de forma a evitar a desqualificação indevida de propostas que, de fato, atendem ao escopo da licitação.

Cabe ressaltar que foi elencado pela mesma recorrente que a recorrida teria apresentando detalhamento incompleto do seu sistema, em descumprimento ao que se pede no item 3 pag. 84. Porém, pode se evidenciar que tal detalhamento é apresentado na planilha orçamentaria.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, conforme já mencionado acima, a empresa recorrida pontuou e demonstrou o cumprimento de todas as alegações apresentadas pelas recorrentes

Não se pode permitir que por excesso de formalidade uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido corrobora a jurisprudência sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS n. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/9/2002, DJ de 7/10/2002, p. 163.)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrida, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua inabilitação, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o

administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."
(SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica, financeira e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento da presente contrarrazão com o mantimento da sua decisão em HABILITAR a recorrida.

Diante do exposto, a parte contrarrazoante requer a Vossa Senhoria que seja rejeitado o recurso interposto pela parte recorrente, por entender que a argumentação apresentada na defesa inicial está de acordo com o edital e a legislação vigente, representando uma abordagem condizente com os princípios que regem os processos licitatórios.

Termos em que,
pede deferimento.

Cantagalo, 11 de agosto de 2023

EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA

Fechar